

**Resumo:** O presente artigo visa analisar de maneira sucinta a implementação da modalidade de educação domiciliar (*homeschooling*) no Brasil, utilizando como modelo de referência o já estruturado na República Portuguesa, visando servir a sua fundamentação legal como contribuição ao estudo do Direito Educacional e a necessidade de regulamentação da matéria perante a Lei de Diretrizes e bases Nacional.

Palavras chaves: *Homeschooling*. Educação Domiciliar. Direito educacional. Lei de Diretrizes e Bases. ABRADE.

## 1. Introdução

O *homeschooling* ou por muitos conhecido como ensino domiciliar ou doméstico, ou em tradução livre aprendizagem no lar. Nos haveres do Decreto lei n.º 553/80<sup>1</sup>, com publicação no Diário da República n.º 270/1980, Série I de 1980-11-21, do Governo da República Portuguesa como "aquele que é leccionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite" esclarecendo a diferença, no mesmo ato, do ensino individual "ministrado por um professor diplomado a um único aluno fora do estabelecimento de ensino".

O ato normativo do Estado Português nasceu, em consonância com as Leis n.os 9/79, de 19 de Março, e 65/79, de 4 de Outubro, e constituiu o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo e definiu quais seriam os estabelecimentos de ensino particular atendidos por referido decreto lei: "(...) as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo."<sup>2</sup>

No modelo português, trazido por este referido Decreto lei, então não se inclui as escolas particulares de nível superior, nem o rol elencado no art. 3º<sup>3</sup>, inclusive os ensinos individual e doméstico.

---

<sup>1</sup>In, [https://dre.pt/pesquisa/-/search/458182/details/normal?p\\_p\\_auth=sojSk7IV](https://dre.pt/pesquisa/-/search/458182/details/normal?p_p_auth=sojSk7IV)

<sup>2</sup> In, [https://dre.pt/pesquisa/-/search/458182/details/normal?p\\_p\\_auth=sojSk7IV](https://dre.pt/pesquisa/-/search/458182/details/normal?p_p_auth=sojSk7IV)

<sup>3</sup> "Art. 3.º - 1 - São estabelecimentos de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

2 - O presente decreto-lei aplica-se a todas as escolas particulares de nível não superior.

3 - O presente decreto-lei não se aplica:

a) Aos ensinos individual e doméstico;

b) Aos pensionatos e salas de estudo;

A análise da normativa de exemplos na educação portuguesa tem uma importância que avança além das disposições conceituais, pois transporta por reconhecer aos pais e/ou as famílias a ampla expressão do princípio da liberdade de aprender e ensinar, bem como na escolha de concepções no processo educativo e de ensino de seus filhos, em conformidade com as suas convicções de ideias, destacando o papel essencial da família no processo de educação dos seus filhos.

A referida norma limita a sua abrangência as exigências do bem comum, das finalidades da ação educativa e aos acordos firmados, porventura, entre o Estado e os estabelecimentos de ensino particular.

Assim, na medida que ao Estado é cometida a obrigação de assegurar a igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre variadas opções e condições de ensino. Desta forma, o molde educativo é definido pela família que visam refletir uma sociedade plural e livre, baseada nos seus princípios constitucionais orientadores.

## **2. No Brasil – O papel de família na educação escolar**

No Brasil, a Constituição da República de 1988<sup>4</sup>, reconhece a educação como um direito social fundamental básico, previsto no art. 6.º, e nos termos do dispositivo constante no art. 205.: “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Para demonstrar a extrema importância da família, destacou o texto constitucional ser a família “a base da sociedade”, recebendo, expressamente, da norma do Estado, uma especial proteção do Estado, como se depura da leitura do art. 226.

Mas, também a família foi constituída como sujeito de obrigações, fruto de intensas participações democráticas, onde também figuram a sociedade e o Estado, no teor do:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

---

c) Aos postos de recepção da Telescola;

d) Aos estabelecimentos de formação eclesiástica previstos na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, nem aos estabelecimentos de ensino destinados à formação de ministros de outras religiões;

e) Aos estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros ou por eles apoiados, salvo se esses estabelecimentos adoptarem o sistema escolar português ou ministrarem ensino a nacionais portugueses;

f) Às escolas de formação de quadros de partidos ou outras organizações políticas;

g) Aos estabelecimentos em que se ministre ensino intensivo, que será objecto de regulamentação própria, ou o simples adestramento em qualquer técnica ou arte, o ensino prático das línguas, a formação profissional ou a extensão cultural.”

<sup>4</sup>In,[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.

Inaugurou-se um novo direito, que ultrapassa a esfera de atuação e os limites das decisões governamentais, para com primazia, reconhecer os direitos expressos como princípio da prioridade absoluta, consignando a especialidade de seus titulares - crianças (até 12 anos), adolescentes (até 18 anos ) e jovens (até 29 anos)<sup>5</sup>.

E expressa, a prioridade no atendimento dos direitos fundamentais, na forma apurada no art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup> que: “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Certo é, que a família brasileira, no Estado laico, reconhecida na sua multidiversidade, também é dotada do dever de promover a Educação de seus filhos e está na compreensão mais ampla, não resume a encaminhá-los as instituições de ensino, a apenas matriculá-los ou zelar pela frequência à escola.

Como consta nos dizeres da Lei de Diretrizes e Bases da educação, a educação envolve todos os processos formativos no art. 1º: “ A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”

Mas, quanto a educação escolar domiciliar, é possível o desenvolvimento, na instituição familiar, na modalidade *homeschooling*. Ou pode ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

---

<sup>5</sup>“ Art. 1o Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2o Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.” In, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm)

<sup>6</sup> In, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal é perfeitamente, admissível, desde que haja norma regulamentadora, que discipline em que termos ou expressões será estruturado, este modelo educativo, como bem orienta o Ministro Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.

A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição. Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar.”<sup>7</sup>

Ou ainda, como bem justifica e resolve a questão segundo o Ministro Edson Fachin “o Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos. O ministro revelou que estudos recentes demonstram que não há disparidade entre alunos que frequentam escola daqueles que recebem ensino domiciliar. Para Fachin, não se pode rejeitar uma técnica que se mostra eficaz, desde que atendidos os princípios constitucionais. Mesmo reconhecendo haver amparo ao pluralismo de concepções pedagógicas, o ministro salientou que o Poder Judiciário não pode fixar parâmetros para que um método possa se ajustar a regras de padrão de qualidade, como exige a Constituição.”<sup>8</sup>

Assim, a compreensão é de que em havendo norma regulamentadora, obedecidos os preceitos constitucionais e legais, o princípio da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo da concepções pedagógicas, a adoção pela família deste model de educação é perfeitamente possível, plausível e viável.

### **3. A lei de diretrizes e bases**

As escolas domiciliares haverão, pois de nortear-se nas diretrizes e bases da Educação Nacional. Seja no cumprimento dos dias letivos, ou no parâmetros curriculares nacionais, na convivência coletiva, ou na atividades extracurriculares, as avaliações ou seja haverá de a família está, devidamente, estruturada nos termos da Constituição federal e na Norma de bases para a efetivação deste direito.

---

<sup>7</sup> In, <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>

<sup>8</sup> “ O ministro votou pelo parcial provimento ao recurso, acolhendo a tese da constitucionalidade do direito de liberdade de educação em casa. Porém, como a medida depende do reconhecimento de sua eficácia, divergiu do relator quanto ao exercício do direito, impondo ao legislador que discipline a sua forma de execução e de fiscalização no prazo máximo de um ano”. In, <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>

Tal não diminui, a responsabilidade do Estado ou da Sociedade. Assim como, nas instituições de ensino regulares, deverá ser verificada a especialidade destes núcleos educativos, apoiando as famílias no exercício dos direitos e no cumprimento de suas obrigações, relativo à educação dos filhos, homologando e autorizando o funcionamento, fiscalizando, proporcionando o apoio técnico e pedagógico garantindo um elevado nível pedagógico e científico dos programas e planos de estudos e padrões de qualidade, dentre outros diversos deveres.

Também, entende-se apoiando as famílias através da celebração de contratos ou concessão de subsídios ou benefícios fiscais e financeiros, zelando pela correta aplicação ou reencaminhando às escolas similares em condições de acesso, como também no desenvolvimento profissional dos docentes envolvidos, com as exigências pertinentes.

Diante destas princípios constitucionais e nacionais, é primordial a inserção de nova norma no ordenamento pátrio que regule o *homeschooling* com a atuação dos entes federados e dos respectivos sistemas de ensino será primordial, no âmbito de suas competências, afora a criação do respectivos conselhos consultivos e de fiscalização.

#### **4. Considerações finais**

Assim, o presente artigo visa demonstrar que o método educativo do *homeschooling*, não retira da sociedade e do Estado as suas responsabilidades, muito menos da família que passará a ter um nível de exigência em Educação muito mais apurado. Aliás, os princípios constitucionais e legais já o bem definiram os limites e atuações dentro do sistema educacional.

O seu reconhecimento no Brasil, respalda uma prática educacional adotada em um grande número de países. A exemplo de novos modelos de inovação em educação, ainda que sem apurada doutrina e regulamentação temos o *wordlscholling*, o aprendizado no mundo.

Por certo, todas as modalidades que não sejam as historicamente reconhecidas como instituições de ensino, causam dúvidas e incertezas, mas a convivência com a pluralidade de ideias não pode ser só exigida da família para com a sociedade, a relação inversa, ampara o processo democrático e plural da sociedade.

Desta forma, a fundamentação legal da matéria é objeto de estudo do Direito educacional e a sua análise na elaboração e discussão da matéria é de extrema importância para a sistematização doutrinária da ABRADE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO EDUCACIONAL.